Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 4429/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6933/2015
PROTOCOLO	:	1593465
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, INCISO I, E 59, INCISO II, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de TAQUARUSSU, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, concluindo "*que a presente prestação de contas* ***encontra-se apta a aprovação****.".*

Na forma regimental, a Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o Parecer nº 10930/2016 (peça nº 26), a qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho nº 31529/2016 (peça nº 27), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas,

“para que se pronuncie sobre o Parecer emitido pela Auditoria, justificando ou corrigindo as impropriedades ali apontadas”.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas (INT – 23190/2016, peça nº 29, e INT – 2080/2017, peça nº 34), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 43 e 45).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 10930/2016 (peça nº 26), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

2. Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 43 e 45), verificou-se que o gestor **sanou as irregularidades apontadas** anteriormente.

Com relação ausência do parecer técnico do controle interno, o gestor justificou a falta de remessa, uma vez que no exercício de 2014 o Município não possuía tal órgão, porém, informa sobre a criação da Lei Complementar Municipal nº 26/2013, que instituiu a Sistema de Controle Interno e encaminha a Portaria nº 159/2015, a qual nomeia a coordenadora do controle interno (fl. 236).

Portanto, considerando que as contas em análise referem-se ao exercício de 2014, na espécie, não deve ser punido o gestor público que, em tempo razoável, atendeu ao comando normativo, instituindo-se Controle Interno e nomeando-se o respectivo Coordenador.

Contudo, merece ressalva a falha apontada, haja vista o importante papel do controle interno (obrigatório desde a Constituição Federal de 1988), uma vez que contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Por sua vez, diante da impossibilidade de apresentação do parecer de Controle Interno, não há porque exigir o pronunciamento do Gestor sobre referido documento, ressaltando-se que foi apresentado o pronunciamento acerca das contas anuais, conforme peça nº 3.

No contexto, adverte-se para que o Gestor apresente referidos documentos na prestação de contas dos próximos exercícios financeiros, sob pena de caracterizar infração legal.

Dessa forma, a Auditoria modifica o parecer já exarado nos autos no sentido de considerar regulares, com ressalva, as contas apresentadas**.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer nº 10930/2016 (peça nº 26), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO